



CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 13

À Comissão de Redacção

em 25 de Agosto de 1917.

o projecto de lei n.º 18-K

Declarando nulo em determinados casos
o artigo n.º 100 do Regulamento da Contribuição
do imposto de 1899.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Aprovada a última redacção em sessão de 26 de agosto de 1917.

Remeta-se _____

Proposta de lei enviada

em _____ de _____ de 1917

com officio n.º _____

N.º 19

18-K

A Comissão de redacção
em 25 de agosto de 1911
o projecto de lei n.º 26

Declarando nullo o art.º 100 do regulamento da contribuição de registo de 23 de dezembro de 1899 na parte em que estabelece limite à perda de valor, e à multa a que o mesmo artigo se refere; e mandando rever e declarar nullo, todas as sentenças, proferidas a procoso de sonegação dolosa, e inventários judiciaes ou particulaes, de valores sujeitos a contribuição de registo por titulo gratuito, nas quaes se tenha feito applicação ^{aquelle} d'esses limites. ~~que se applica~~

Approvada a ultima redacção em sessão de 26 de agosto de 1911

Pura Simões

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Remetta-se à Camara dos Dignos Pares

António

~~Proposição de lei enviada~~

~~à~~

~~Camara dos Dignos Pares~~

~~em de de~~

~~com officio n.º~~



Additamento

§ 1º Os funcionarios competentes requererão a revisão a que se refere este artigo no prazo de dois mezes.

§. 2º O governo mandará proceder desde já a arrests judicial sobre os bens a que se refere esta lei, a fim de garantir o seu cumprimento

O deputado
D. Hamada Curt

A. Montezuma
Montezuma
n.º 20/VIII/1911
Montezuma

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

N.º 26

Senhores deputados

A vossa comissão de finanças tendo estudado o projecto de lei N.º 18-~~2~~ entende que elle merece a vossa approvação. No entanto como lhe modificasse, um pouco, a redacção dos dois primeiros artigos apresentamos ao vosso exame o seguinte projecto:

Art 1- Por attentatorio da competencia do poder legislativo, se declara insubsistente e nullo o art 100 do regulamento da contribuição de registo de 23 de dezembro de 1899 na parte em que, estabelecendo limite á perda de valores eá multa a que o mesmo art se refere, procurou revogar o art 18 da lei de de 12 de dezembro de 1844.

Art 2- Serão revistas e declaradas nullas tôdas as sentenças proferidas em processos por sonegação dolosa, em inventario judicial ou particular, de valores sujeitos a contribuição de registo por titulo gratuito, nas quaes se tenha feito applicação do limite a que refere o art anterior.

Art. 3.- Do reconhecimento da mesma nullidade e da applicação, na nova sentença, do disposto no art. 18 da lei de 12 de dezembro de 1844 nenhuns direitos resulta a favor dos primitivos denunciantes os quaes nada mais poderão receber por conta do premio estabelecido na denuncia feita.

Art. 4.- Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das sessões, 14 de agosto de 1911.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten notes in the top left corner, including "Comissão de Finanças" and "15/11/1911"]

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Francisco Lourenço
João de Sá
M. Martins Cardoso

Sidónio Taveira
Manuel José Feres, de Sá
Inocência Carneiro Rodrigues (Relator)
Thomaz Cabrita
Victorino Gaspar de Carvalho Guimarães
Eduardo Freire
Mariano Mattar
S. J. Fernandes

Grande Reforma

Projecto de Lei

Pub.º apaj. 3263 do
D.º do Governo G.º 177
de 1/8/11

N.º 18K

Art.º 1.º

Por haverem sido dadas em prejuizo do Estado e contra a disposicao do art.º 18 da Lei de 12 de dezembro de 1844, sao sujeitas a revisao, a fim de serem declaradas nullas, fazendo-se a applicacao do mesmo art.º, as sentencas proferidas nos processos de sonegacao de bens a Fazenda Nacional em que, de harmonia com o art.º 100 do Regulamento de 23 de dezembro de 1889 se haja liquidado a responsabilidade da sonegacao pelo pagamento da multa fixada no citado Regulamento.

Art.º 2.º

No prazo de vinte dias a contar da data da publicacao d'esta Lei, deverao os funcionarios competentes requerer, no juizo onde o processo tiver sido instaurado e corrido sem termos, a revisao a que se refere o art.º 1, com fundamento em nullidade de sentenca.

Art.º 3.º

Do recanlecimento da mesma nullidade e da applicacao, na nova sentenca, do disposto no art.º 18 da Lei de 12 de dezembro de 1844, nenhum direito resulta a favor dos primitivos denuncianteos os quaes nada mais poderao receber por conta do premio estabelecido na Lei pela denuncia feita

Art.º 4.º

Fica revogada a legislacao em contrario.

Lisboa
Sala da Assembleia Nacional
Constituinte 31 de julho de
1911

V. deputados
Miguel Garruda Curto

A Montanha
Para se publicarem
"Diário do Governo"
em 21/11/1911
Mantendo-se
Assimilado. Para a Comissão
em 21/11/1911
Mantendo-se



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Lemos

A Assembleia Nacional Constituinte,
em nome da Nação, decreta:

Artigo 1.º Por attentatorio da competencia do poder legislativo, se declara insubsistente e nullo o artigo 100.º do regulamento da contribuição de registo de 23 de dezembro de 1899 na parte em que, estabelecendo limite á perda de valores e á multa a que o mesmo artigo se re-

ferre, procurou revogar o artigo 18.º da lei de 12 de dezembro de 1844.

Art. 2.º Serão revistas e declaradas nullas todas as sentenças proferidas em processos por sonegação dolosa, em inventario judicial ou particular, de valores sujeitos a contribuição de registo por titulo gratuito, nas quaes se tenha feito applicação do limite a que se refere o artigo anterior.

§ 1.º - Os funcionarios competentes requererão a revisão a que se refere este artigo no prazo de dois mezes.

§ 2.º - O governo mandará proceder de logo a arredo judicial sobre os bens a que se refere esta lei, afim de garantir o seu cumprimento.

1m

Art. 3.º Do reconhecimento da mesma nullidade e da applicação, na nova sentença, do disposto no artigo 18.º da lei de 12 de dezembro de 1844 nenhuns direitos resultam a favor dos primitivos denunciantes os quaes nada mais poderão receber por conta do premio estabelecido na lei pela denuncia feita.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das Sessões da Commission de Redacção
em 23 de agosto de 1911.

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças tendo estudado o projecto de lei n.º 18-K, entende que elle merece a vossa approvação. No emtanto como lhe modificasse, um pouco, a redacção dos dois primeiros artigos apresentamos ao vosso exame o seguinte

PROJECTO DE LEI

Dep.
 Artigo 1.º Por attentatorio da competencia do poder legislativo, se declara insubsistente e nullo o artigo 100.º do regulamento da contribuição de registo de 23 de dezembro de 1899 na parte em que, estabelecendo limite á perda de valores e á multa a que o mesmo artigo se re-

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1911.

fere, procurou revogar o artigo 18.º da lei de 12 de dezembro de 1844.

Art. 2.º Serão revistas e declaradas nullas todas as sentenças proferidas em processos por sonegação dolosa, em inventario judicial ou particular, de valores sujeitos a contribuição de registo por titulo gratuito, nas quaes se tenha feito applicação do limite a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Do reconhecimento da mesma nullidade e da applicação, na nova sentença, do disposto no artigo 18.º da lei de 12 de dezembro de 1844 nenhuns direitos resulta a favor dos primitivos denunciantes os quaes nada mais poderão receber por conta do premio estabelecido na lei pela denuncia feita.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Aumentar para comissão de registo 23/12/1899

Francisco Xavier Esteves.
 José Maria Pereira.
 M. Martins Cardoso.
 Sidonio Paes.
 Manuel Jorge Forbes de Bessa.
 Innocencio Camacho Rodrigues, Relator.
 Thomás Cabreira.
 Victorino Maximo de Carvalho Guimarães.
 Eduardo Abreu.
 Mariano Martins.
 Thomé J. Barros Queiroz.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
 ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR
 N.º 18-K

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Por haverem sido dadas em prejuizo do Estado e contra a disposição do artigo 18.º da lei de 12 de dezembro de 1844, são sujeitas a revisão, a fim de serem declaradas nullas, fazendo-se a applicação do mesmo artigo as sentenças proferidas nos processos de sonegação de bens á Fazenda Nacional em que, de harmonia com o artigo 100.º do regulamento de 23 de dezembro de 1899 se haja liquidado a responsabilidade da sonegação pelo pagamento da multa fixada no citado regulamento.

Art. 2.º No prazo de vinte dias a contar da data da

publicação d'esta lei, deverão os funcionarios competentes requerer, no juizo onde o processo tiver sido instaurado e corrido seus termos, a revisão a que se refere o artigo 1.º, com fundamento em nullidade de sentença.

Art. 3.º Do reconhecimento da mesma nullidade e da applicação, na nova sentença, do disposto no artigo 18.º da lei de 12 de dezembro de 1844 nenhum direito resulta a favor dos primitivos denunciantes os quaes nada mais poderão receber por conta do premio estabelecido na lei pela denuncia feita.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Lisboa, Sala da Assembleia Nacional Constituinte, em 31 de julho de 1911.

O Deputado, *Amilcar Ramada Curto.*